

# **Nota Justificativa**

## **Enunciação geral**

Com a presente iniciativa legislativa, pretende-se atingir três objectivos: em primeiro lugar, o objectivo do aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância; em segundo lugar, o objectivo da criação de mecanismos processuais e de estruturas orgânicas capazes de darem resposta eficaz às exigências próprias do fenómeno das pequenas causas cívicas; em terceiro lugar, o objectivo do preenchimento de algumas lacunas relativas a certas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos.

### **1. O objectivo do aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância**

Actualmente, de acordo com a Lei de Bases da Organização Judiciária em vigor, a organização dos tribunais de primeira instância assenta em dois pilares fundamentais: o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo. O Tribunal Judicial de Base, por seu turno, integra 6 juízes de competência genérica e 2 juízes de instrução criminal. Abstraindo das matérias do contencioso administrativo e fiscal, exclusivamente afectas à jurisdição do Tribunal Administrativo, verifica-se, portanto, quanto a todas as outras matérias, que a especialização dos tribunais de primeira instância se resume à existência dos juízes de instrução criminal.

Temos, pois, um grau mínimo de especialização, que não favorece a eficácia do desempenho do Tribunal Judicial de Base nem a qualidade das suas decisões. Parece, aliás, que este grau mínimo de especialização também não é alheio ao pronunciado desequilíbrio que, dentro do Tribunal Judicial de Base, se verifica entre as taxas de resolução nos processos crime e as taxas de

resolução nos processos cíveis. A este propósito, as estatísticas judiciais relativas ao ano de 2003 são elucidativas: ao passo que, nos processos crime, a taxa de resolução foi de 79,62%, nos processos cíveis não foi além dos 36,5%. O que denota um agravamento do desequilíbrio entre as taxas de resolução registadas no ano de 2002: 80% nos processos crime e 47,12% nos processos cíveis.

Neste contexto, urge aprofundar o grau de especialização dos tribunais de primeira instância. Desse modo, como é normal em qualquer processo de especialização, os juizes, em vez de dispersarem o seu trabalho por múltiplos e diversos assuntos, terão condições para se concentrarem no estudo das matérias específicas para cujo julgamento passarem a ser, em exclusivo, competentes. Terão, assim, oportunidade, para desenvolver, aprimorar e amadurecer uma verdadeira “*expertise*”. Com o que, espera-se, ficarão habilitados a decidir melhor e mais depressa. Disso beneficiará, em última análise, toda a comunidade, pois que os conflitos que ao sistema judicial incumbe dirimir se pacificarão com mais celeridade e de modo mais sólido.

Em termos de concretização técnico-legislativa, o referido aprofundamento do grau de especialização traduz-se na introdução à LBOJ das alterações e aditamentos necessários à criação de novos juizes de competência especializada dentro da organização do Tribunal Judicial de Base. Assim, além dos já existentes juizes de instrução criminal, passa a ser possível criar um juiz de pequenas causas, juizes cíveis, juizes criminais, juizes laborais, juizes de família e de menores.

O número de juizes, a sua efectiva criação ou conversão, a consequente redistribuição de processos e o quadro de juizes dos tribunais de primeira instância serão objecto de regulamento administrativo.

O acto de instalação de qualquer dos novos juízos, através do qual se determinará o dia da sua entrada em funcionamento, será definido na forma de ordem executiva.

## **2. O objectivo da criação de mecanismos processuais e de estruturas orgânicas capazes de darem resposta eficaz às exigências próprias do fenómeno das pequenas causas cíveis**

Sente-se a necessidade, na comunidade jurídica da RAEM, de uma resposta adequada ao fenómeno das pequenas causas cíveis, em particular no domínio das dívidas de pequeno montante.

O fenómeno das pequenas causas (“small claims”) coloca, sobretudo, um problema de acesso à justiça. Em particular relativamente àqueles litigantes que se sentem desencorajados a recorrerem ao tribunal devido à complexidade, formalismo e demora do processo judicial.

Em geral, e considerando as experiências do direito comparado, podemos identificar quatro modelos de tratamento deste problema.

O primeiro modelo consiste na criação de formas de tramitação processual adaptadas às características dos pequenos litígios : processos mais céleres, mais simples e mais informais.

O segundo modelo consiste no incentivo ao recurso às modalidades extrajudiciais de resolução de conflitos, designadamente a mediação e a arbitragem, que se caracterizam pela sua natureza voluntária.

O terceiro modelo consiste em instituir aquilo a que se pode chamar tribunais especiais “parajudiciais”. Trata-se de órgãos que, apesar de jurisdição obrigatória, são ocupados por juízes não togados, investidos à margem dos mecanismos corporativos da magistratura tradicional.

Finalmente, o quarto modelo, operando através da reconformação do sistema judiciário tradicional, consiste em criar tribunais ou juízes especializados na resolução dos litígios subjacentes às pequenas causas.

Na RAEM, é possível a criação de tribunais arbitrais (tendo mesmo sido já criados alguns centros de arbitragem). Independentemente do contributo que a arbitragem possa prestar, não parece, contudo, que, só por si, seja suficiente para fazer face aos específicos problemas postos pelas pequenas causas cíveis.

Neste cenário, o que parece mais ajustado à RAEM é uma solução de combinação entre o primeiro e o quarto dos modelos referidos. Solução que, justamente, se adopta na presente proposta de Lei. Com efeito, aquilo que se propõe é, por um lado, a previsão de uma nova forma de processo especial (o que se faz através do aditamento do Título XVI ao Livro V Código de Processo Civil, que tem por objecto a regulação do processo referente às pequenas causas) e, por outro lado, a integração na organização do Tribunal Judicial de Base de um novo juiz, cuja competência é, precisamente, a de julgar as acções a que seja de aplicar essa nova forma de processo.

O universo de acções a que deve aplicar-se o novo esquema processual referente às pequenas causas cíveis circunscreve-se através da combinação de dois critérios: um deles atende ao valor da causa; o outro reporta-se ao próprio objecto da acção. Assim, tem de tratar-se, por um lado, de acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância. Por outro lado, tais

ações não-de ter uma de duas finalidades: o cumprimento de obrigações pecuniárias; ou exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor. Deste modo se consegue, crê-se, dar ao Juízo de Pequenas Causas Cíveis a configuração típica com que, nas experiências de direito comparado, se apresentam os “small claims courts”.

A regulação legal da nova forma de processo especial referente às pequenas causas cíveis obedece a três linhas de orientação: simplificação, aceleração e desformalização.

No que diz respeito à simplificação processual, são de salientar as seguintes medidas: estabelecimento de um formulário de suporte para a apresentação da petição inicial (o que, além do mais, é susceptível de potenciar ganhos ao nível da gestão dos processos pela secretaria); determinação do carácter oficioso da realização da citação por parte da secretaria, que, assim, deixa de depender de prévio despacho judicial; redução do número de articulados admissíveis; redução do número de incidentes de intervenção de terceiros admissíveis.

Quanto a soluções adoptadas para promover a aceleração do processo, são de destacar as seguintes: aligeiramento dos requisitos de publicação na citação edital; diminuição substancial dos prazos de interrupção e deserção da instância; encurtamento do prazo para a marcação da audiência de julgamento.

Em termos de inovações de carácter desformalizador (de que se espera um maior grau de consensualização das decisões e de aproximação à verdade material), são de realçar a possibilidade de o julgamento se efectuar segundo a equidade, havendo acordo das partes, e a atribuição ao juiz de maiores poderes de intervenção em matéria de recolha e produção de prova.

### **3. O objectivo do preenchimento de algumas lacunas relativas a certas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos**

A LBOJ, nos seus artigos 36.º e 44.º, distribui entre os tribunais superiores da RAEM (Tribunal de Segunda Instância e Tribunal de Última Instância) as competências para o julgamento de acções e processos crimes dirigidos contra os titulares de certos cargos públicos, por causa do exercício das suas funções.

O artigo 36.º da LBOJ atribui ao Tribunal de Segunda Instância competência para o julgamento das acções cíveis e dos processos por crimes e contravenções dirigidos contra os Deputados à Assembleia Legislativa, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, os juízes de primeira instância e os delegados do Procurador.

O artigo 44.º da LBOJ, por seu turno, atribui ao Tribunal de Última Instância a competência para as mesmas acções e processos dirigidos contra o Chefe do Executivo, os Secretários, o Presidente da Assembleia Legislativa, os juízes do Tribunal de Última Instância, os juízes do Tribunal de Segunda Instância e o Procurador.

O regime constante destes dois preceitos da LBOJ padece de duas lacunas.

Em primeiro lugar, observa-se que o artigo 36.º, no que diz respeito aos Deputados à Assembleia Legislativa, ao Comissário contra a Corrupção e ao Comissário da Auditoria, apenas prevê a hipótese de processos por crimes e contravenções, omitindo qualquer referência às acções cíveis instauradas contra as mesmas autoridades por causa do exercício das suas funções.

Em segundo lugar, constata-se que em nenhum dos dois referidos preceitos, bem como em nenhum outro da ordem jurídica da RAEM, se acham previstos outros cargos públicos que, por não serem de menor importância, merecem idêntico tratamento. São os casos dos Membros do Conselho Executivo, do Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários, do Director-Geral dos Serviços de Alfândega e dos Procuradores-Adjuntos.

Com as alterações que ora se propõe introduzir aos artigos 36.º e 44.º da LBOJ colmatam-se as apontadas lacunas. No artigo 36.º, além da expressa previsão, em relação a todos os cargos públicos aí enumerados, da hipótese das acções cíveis, atribui-se ao Tribunal de Segunda Instância competência para o julgamento dos processos (cíveis e criminais) instaurados contra o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-Geral dos Serviços de Alfândega. No artigo 44.º, atribui-se ao Tribunal de Última Instância a competência para o julgamento dos processos instaurados contra os Membros do Conselho Executivo e os Procuradores-Adjuntos.

Lacunas de natureza semelhante se verificam quanto ao regime da dispensa do exercício da função de perito em processo civil e, também, quanto à prerrogativa de prestação de depoimento testemunhal por escrito - matérias reguladas nos artigos 492.º e 525.º do Código de Processo Civil. Na verdade, também destes preceitos está ausente qualquer referência aos Membros do Conselho Executivo, ao Comissário contra a Corrupção, ao Comissário da Auditoria, ao Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e ao Director-Geral dos Serviços de Alfândega. Preenchem-se estas lacunas através do correspondente completamento das previsões daqueles preceitos do Código de Processo Civil.

Ainda no mesmo contexto normativo, constata-se que, na sua actual redacção, a LBOJ não determina qual o tribunal competente para o julgamento dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância, pelo Procurador e demais magistrados do Ministério Público. Trata-se, pois, de uma outra lacuna. Faz-se a respectiva integração através da previsão desta hipótese na alínea 8) do artigo 36.º da LBOJ.